



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352901

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000213-62.2024.8.26.0417, da Comarca de Paraguaçu Paulista, em que é apelante ODALICE BATISTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU
1ª TURMA

Processo nº 1000213-62.2024.8.26.0417 (Voto nº 8005)

APELAÇÃO DA AUTORA – DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PRETENSÃO INDENIZATÓRIA – Autora alega não ter autorizado débito de valor relativo a “arrecadação de convênios” em sua conta corrente mantida junto ao réu – Declaração de inexistência do débito e restituição dobrada assentadas na origem – Princípio *tantum devolutum quantum appellatum* – Recurso se insurge somente quanto à forma de repetição e ao arbitramento de danos morais – Falta de interesse recursal quanto ao pedido de repetição em dobro – Danos morais não configurados – Desconto único no valor de R\$ 34,94 – Direitos de personalidade não transgredidos – Sentença mantida – Aplicação do disposto no artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, com o acréscimo dos fundamentos declinados neste voto – **RECURSO DESPROVIDO.**

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **recurso de apelação** interposto pela autora contra a respeitável sentença exarada nas fls. 192/198 (fls. 201/209), proferida pelo MMº. Juízo da 3ª Vara de Paraguaçu Paulista que, *data vênia* do entendimento de meus pares, ***deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos***, nos estritos termos do que preceitua o artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, ***acrescentando-se-lhes outros*** a seguir alinhavados.

Basicamente, a autora alega ter sofrido **bloqueio referente a “arrecadação convênios”** realizado na conta em que recebe seu benefício previdenciário mantida junto ao réu (fls. 03/04); contudo, afirma que **jámais autorizou tal operação**, razão pela qual ajuizou a presente pleiteando a declaração de inexistência, restituição dobrada e reparação de seu patrimônio moral (fls. 19).

Em sua defesa (fls. 139/151), em linhas gerais, o réu soergue antítese na direção de que o bloqueio derivou de parcela de empréstimo pessoal não quitada (**fls. 141**), inexistindo obrigação de restituição dobrada ou danos passíveis de serem indenizados.

Ato contínuo, sobreveio a r. sentença que **acolheu parcialmente os pedidos iniciais** (fls. 192/198), declarando a inexistência da relação jurídica e do débito, bem como condenando o réu à sua restituição em dobro (fls. 197).

Sintetizadas as narrativas as partes, à luz do **princípio tantum devolutum quantum appellatum**, é preciso registrar que esta Turma Julgadora se pronunciará tão somente em relação à **forma de repetição do indébito** (fls. 19 – item “g” e fls. 209 – item “b”) e à **indenização por danos morais** (fls. 19 – item “f” e fls. 208/209 – item “a”), vez que os demais tópicos já se encontram sedimentados.

Logo de início, quanto ao tópico “3. DO DEVER DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO” (fls. 204), **carece a autora de interesse recursal**, posto que a condenação à restituição do valor bloqueado **já foi determinada na forma dobrada** pelo douto Juízo a quo (fls. 197 - item “ii”).

Feito tal introito, passo a avançar por sobre o *meritum causae*, anotando que, a meu ver, andou bem o i. *decisum* atacado ao **não reconhecer** a pertinência dos danos extrapatrimoniais.

Segundo a lição de Sílvio de Salvo Venosa (*In Direito civil: responsabilidade civil. Coleção direito civil; v. 4, 13ª ed. São Paulo*), **“o prejuízo moral afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima, na esfera dos direitos da personalidade, cujo reconhecimento**

*deve se pautar pelo critério objetivo do homem médio, aviltado em sua dignidade por incômodos anormais da vida em sociedade. Nesse sentido: a dor psíquica, o vitupério da alma, o achincalhe social, **tudo em torno dos direitos da personalidade**, terão pesos e valores diversos, dependendo do tempo e do local em que os danos foram produzidos” (grifei).*

Nessa esteira, em que pese o réu tenha levado a efeito bloqueio na conta corrente em que a autora recebe seu benefício previdenciário daí decorrendo inegável dissabor, ***não foi comprovado qualquer constrangimento, humilhação ou dor íntima tão profunda que pudesse embasar o pleito reparatório.***

Além disso, a autora comprovou apenas a ocorrência de um ***único bloqueio no valor de R\$ 34,94*** (fls. 04 e 26/27), importância que ***não possui intensidade suficiente*** a ponto de causar abalo aos seus direitos da personalidade.

Dessa forma, ***não há*** como se reconhecer o propalado abalo à sua esfera moral, uma vez que a situação não acarretou sensações que, fugindo à normalidade, interferissem de maneira negativa e intensa no comportamento psicológico da apelante, de tal sorte que ***nenhuma*** indenização lhe caberá a esse título.

A temática não é nova e já foi enfrentada por este E. Tribunal de Justiça, inclusive por este Núcleo de Justiça 4.0:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. APELAÇÃO. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO E RECURSO DO RÉU NÃO CONHECIDO. I. Caso em Exame Trata-se de recursos de apelação interpostos por PSERV e pela autora contra sentença que julgou parcialmente procedente ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais. A sentença declarou inexistência de relação jurídica referente aos descontos, determinou suspensão de cobranças e condenou PSERV a restituir valores descontados. O pedido de indenização por danos morais foi julgado improcedente. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se há direito à indenização por danos morais pela autora; (ii) admissibilidade do recurso do réu. III. Razões de Decidir 3. O simples desconto indevido, sem inscrição em cadastros de inadimplentes ou

constrangimento efetivo, não configura dano moral. Valores módicos que não superam o mero dissabor. 4. O recurso do réu não foi conhecido, devido ao não recolhimento do preparo recursal, conforme art. 1.007, §4º, do CPC. IV. Dispositivo 5. **Recurso da autora desprovido e recurso do réu não conhecido.”** (TJSP; Apelação Cível 1000812-06.2024.8.26.0189; Relator (a): Mara Trippo Kimura, j. 24/03/2025 - grifei)

"INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Desconto indevido em benefício previdenciário – Matéria incontroversa – Indenização por danos morais – Ausência de efetivo desconto referente ao contrato fraudulento – Peculiaridade/singularidade relativa à questão de fato – Desconto de valores módicos - Falta de comprovação de ato depreciativo ou desabonador, ou de efetivas consequências na esfera moral e material – Transtornos causados ao autor que são meros dissabores do cotidiano que não ensejam dano moral – Pretensão afastada – Réu que decaiu de parte mínima – Sucumbência preponderante da parte autora – Reconhecimento – Verba honorária – Sucumbência exclusiva do autor - Cabimento – Artigo 85, §2º, do CPC. Recurso provido." (TJSP; Apelação Cível 1000352-36.2023.8.26.0615; Rel. Henrique Rodriguero Clavisio; Data do Julgamento: 13/11/2023 - grifei)

Destarte, *à míngua de dano concreto ao íntimo da autora, não* há que falar em recomposição em pecúnia do patrimônio moral.

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO**, de modo que a responsabilidade pela verba sucumbencial fica ***mantida tal qual fixada no Primeiro Grau, majorando-se os honorários advocatícios em proveito do patrono do réu de 15% para 20% (vinte por cento)*** em relação ao arbitrado na origem (art. 85, § 11, CPC e tema nº 1.059, STJ), ressalvado o acesso gratuito à Justiça concedido às fls. 35 (item 1).

P. I. C.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR